

PROCESSO - A. I. N° 222567.0011/14-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALIANE SANTOS CORREIA PIRES (ECONOMIA DO LAR) - EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF nº 0105-05/16
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/03/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0042-12/17

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SIMPLES NACIONAL. REGIME UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. O autuante incorreu em um erro material ao transportar as informações de seus demonstrativos analíticos para o formulário SEAI, de forma que inverteu os dados do imposto devido, trocando os exercícios pertinentes. Tal equívoco macula o presente PAF, resultando em valores de imposto incorretos para cada um dos meses, bem como no cálculo dos acréscimos moratórios igualmente equivocados. A inversão dos valores do imposto devido de cada um dos exercícios fiscalizados fulmina o presente Auto de Infração, condenando-o à nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal, pela Nulidade do presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/14 sob a acusação de “*recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, nos meses de janeiro/2012 a dezembro/2013. Valor do ICMS: R\$57.578,85. Multa proposta de 75%*”.

A Junta de Julgamento dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

VOTO

A acusação fiscal consiste em “efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor ...”. O sujeito passivo se insurge relativamente ao lançamento, suscitando vícios de natureza formal, nada aduzindo no que se refere aos cálculos.

A despeito da postura do sujeito passivo, noto que o autuante incorreu em um erro material ao transportar as informações de seus demonstrativos analíticos para o formulário SEAI, de forma que inverteu os dados do imposto devido, trocando os exercícios pertinentes.

De fato, as informações analíticas relativas ao exercício de 2012 se encontram exibidas no Anexo 2, às folhas 11 a 17. Estes dados tiveram origem nas informações extraídas das DASN, às folhas 25 a 48 (vide dados destacados em amarelo).

Como se pode constatar, o imposto apurado, mês a mês, se encontra informado à folha 16 (conforme destaque em amarelo). Tais informações foram transportadas, equivocadamente, para o exercício de 2013, no Formulário SEAI, conforme folhas 01 e 02, linhas respectivas, resultando num erro material insanável.

O mesmo se deu relativamente às informações analíticas do exercício de 2013 (folhas 18 a 24). Tais dados tiveram origem nas declarações DASN às folhas 49 a 72.

O imposto apurado mês a mês se encontra informado à folha 23 (conforme destaque em amarelo). Tais informações foram, igualmente, transportadas, de forma invertida, para o exercício de 2012, no Formulário SEAI, conforme folha 01, linhas respectivas, resultando no erro material já citado.

Tal equívoco macula o presente PAF, resultando em valores de imposto incorretos para cada um dos meses, bem como no cálculo dos acréscimos moratórios igualmente equivocados. A inversão dos valores do imposto

devido associado a cada um dos exercícios fiscalizados gera erro material insanável e fulmina o presente Auto de Infração, condenando-o a nulidade.

Assim, voto pela nulidade do presente Auto de Infração, representando à autoridade competente no sentido de refazer o presente lançamento, corrigindo o vício apontado.

Diante do exposto, julgo NULO o Auto de Infração.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS recolhido a menos declarado pelo próprio sujeito passivo referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, *“devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, nos meses de janeiro/2012 a dezembro/2013”*.

A Junta de Julgamento Fiscal detectou uma série de irregularidades de **natureza material** no trabalho elaborado pela fiscalização, consistente no transporte equivocado de dados dos demonstrativos analíticos para o formulário do Auto de Infração, *“de forma que inverteu os dados do imposto devido, trocando os exercícios pertinentes”*, como apontado pela Junta de Julgamento Fiscal, da seguinte maneira:

1. o imposto apurado, mês a mês, no exercício de 2012, se encontra informado à folha 16 (conforme destaque em amarelo) e tais informações foram transportadas, equivocadamente, para o exercício de 2013, no Formulário SEAI, conforme os documentos de fls. 1 e 2, nas linhas respectivas;
2. o mesmo se deu relativamente às informações analíticas do exercício de 2013 (documentos de fls. 18 a 24), cujos dados tiveram origem nas declarações DASN às acostadas às 49 a 72 e cujo imposto apurado, mês a mês, se encontra informado à fl. 23 (conforme destaque em amarelo). Tais informações foram igualmente transportadas, de forma invertida, para o exercício de 2012, no Formulário SEAI, conforme se verifica à fl. 1, nas linhas respectivas.

Concordo com a conclusão a que chegou o órgão julgador de Primeira Instância, tendo em vista que os equívocos cometidos realmente maculam de nulidade insanável o presente lançamento de ofício, resultando na indicação de *“valores de imposto incorretos para cada um dos meses, bem como no cálculo dos acréscimos moratórios igualmente equivocados”*.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, representando à autoridade para que determine a renovação da ação fiscal a salvo de vícios, observando-se o prazo decadencial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 222567.0011/14-1, lavrado contra ALIANE SANTOS CORREIA PIRES (ECONOMIA DO LAR) - EPP. Representa-se à autoridade competente no sentido de refazer o presente lançamento, corrigindo o vício apontado, observando-se o prazo decadencial.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS